



## **PARECER JURÍDICO**

**Inexigibilidade nº:** 001/2023.

**Contratado:** CLODOMIR ASSIS ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, inscrito com o CNPJ nº. 03.853.151/0001-80.

**Assunto:** Análise sobre a possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Viseu.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 282/2023/CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA, VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE TRATAR DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDADA ATRAVÉS DE UM NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, BEM COMO DA ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU, PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, ALÉM DE EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS-JURÍDICOS EM ASSUNTOS DE ALTA COMPLEXIDADE QUE SE REFEREM À LEGALIDADE DE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO E ATUAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM ESSES TEMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise da possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.*



III – *Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## 01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:

*Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços jurídicos em que firmou a contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do Município, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionado com esses temas, faz-se necessário o aditamento com contrato, a contratação de assessoria jurídica com alto nível de especialização que preste os seguintes serviços especificados em proposta anexo.*

*Justifica-se a presente solicitação de aditivo pelo fato de que os serviços, objeto da contratação em tela, ainda não foram concluídos, sendo necessário que se estenda o prazo inicialmente pactuado, pois a manutenção da avença possibilitará a conclusão dos serviços necessários, trazendo melhorias na gestão da administração municipal, no que diz respeito tanto a Secretaria Municipal de Educação, como à Procuradoria Jurídica, ressaltando que o detalhamento do escopo realizado e do ainda pendente, referente a presente contratação, se encontra detalhado no documento apresentado pela contratada.*

3. Verifica-se no documento apresentado pela contratada a apresentação dos motivos que ensejam o pedido de aditamento, ora em análise, a saber:

*O trabalho executado até o momento pelo escritório CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS em cumprimento ao Contrato de Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica nº 282/2023/CPL, firmado com o Município de Viseu, concentrou-se principalmente na reforma administrativa da estruturação das carreiras dos servidores do magistério. Este esforço visa atender ao comando judicial exarado na Ação Civil Pública nº 0800127-08.2021.8.14.0064, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a efetivação de concurso público pela Prefeitura Municipal de Viseu – PA.*



*O Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, instituído pela Lei Municipal 007/2005 está desatualizado, especialmente no que tange às descrições dos cargos e suas respectivas remunerações, que agora devem estar em conformidade com o piso nacional da educação estabelecido pela Lei Federal nº 11.738 de 2008 e pela Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação.*

*Destaca-se que, diante da recente solicitação feita pela administração municipal, este escritório deu início a atualização do plano de Carreira, Cargos e Salários do quadro do pessoal efetivo do poder executivo, quais sejam as Leis Municipais nº 006/2005 e nº 032/2005, bem como atualização do Estatuto do funcionalismo público do Município, a Lei complementar nº001/90, de 04 de dezembro de 1990, ainda que não esteja abarcado pelo objeto do contrato pactuado entre este e o Município de Viseu.*

*Tal reestruturação é essencial para modernizar a gestão administrativa do Município, assegurando aos servidores remunerações adequadas e funções alinhadas com as atuais necessidades da administração. Logo, os serviços realizados exigem a capacidade técnica e jurídica desta assessoria jurídica especializada.*

*A nova tarefa ainda se encontra em andamento e, assim como no caso do PCR do Magistério, aguarda o fechamento do impacto financeiro que estas alterações podem causar no município de Viseu, o que está sendo verificado pela secretaria Municipal de Finanças.*

*Cumprir dizer que a realização de concurso público tem sido tratada como prioridade pela Gestão, de forma que a pretensão é de que ele ocorra até o segundo semestre deste ano, atendendo, no que couber, os termos da sentença da Ação Civil Pública nº0800127-08.2021.8.14.0064.*

*Ainda, ressalta-se que tem saído devidamente realizado o acompanhamento contínuo e a atuação em demandas judiciais e administrativas junto aos Tribunais de Justiça, Ministério Público, Tribunais de contas, Controladoria Geral da União, Câmara Municipal e outros órgãos de controle, no tocante aos casos relacionadas à cargos, vencimentos e lotação dos servidores vinculados à SEMED e à Procuradoria Jurídica.*

*Pelos motivos acima, justifica-se a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviço de Assessoria Jurídica de nº282/2023/CPL por mais 08 (oito) meses.*

4. Portanto, observa-se que há justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
5. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.



6. É o relatório.

## **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## **03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

10. Trata-se de análise sobre a possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 282/2023/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltada às atividades da administração pública, a fim de tratar da reforma administrativa do quadro de servidores da educação do Município, consolidada através de um novo Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, bem como da estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Viseu, planejamento e acompanhamento de concurso público, além de emissão de pareceres técnicos-jurídicos em assuntos de alta complexidade que se referem à legalidade de questões administrativas, especificamente com relação ao concurso público e atuação perante aos órgãos de controle em procedimentos relacionados com esses temas para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

11. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 08 (oito) meses de vigência, conforme “Cláusula Quinta – Da Vigência”, de tal modo que o referido prazo findaria em 31/12/2023, sendo este prorrogado mediante realização do primeiro termo aditivo de prazo. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessária à realização do 3º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência por mais 08 (oito) meses.

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

15. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, do Estatuto de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

16. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### **03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.**

17. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

18. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

19. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

20. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **04. CONCLUSÃO.**

21. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 282/2023/CPL para prorrogar sua vigência por 08 (oito) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

22. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:



- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

Viseu/PA, 14 de abril de 2025

---

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA*  
*Agérico H. Vasconcelos dos Santos*  
*Decreto nº. 16/2025*